

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.800 - PR (2019/0375276-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **JOSÉ SALIM HAGGI NETO**
RECORRIDO : **ENNIO PORTOLESE**
RECORRIDO : **ENNIO PORTOLESE BORRACHARIA**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE SALLES GONCALVES E OUTRO(S) - PR021989**
WALDIR FRANCO FÉLIX JÚNIOR - PR091541
INTERES. : **MUNICIPIO DE CAMBARA**
ADVOGADOS : **ESLI ARANTES - PR066429**
JOÃO PAULO PETRECHI - PR065680N

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a

distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A questão jurídica selecionada pelo 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a ser processada sob o rito dos repetitivos no STJ está assim delimitada às e-STJ, fl. 1.987: "**se a fraude ('lato sensu') em procedimento licitatório gera dano presumido ao Erário e, por consequência, enquadra-se no ato ímprobo previsto no art. 10, inciso VIII, Lei nº 8.429/92**"

Instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República pugna pela não afetação do processo para julgamento sob o rito dos repetitivos tendo em vista a inadmissibilidade do recurso especial.

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ. O exame dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrito aos limites regimentais, não abrangendo, pelo menos de forma definitiva, um juízo de valor sobre a admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial e, em consequência, pela impossibilidade de seu processamento como representativo da controvérsia, certamente contribuirá para a análise do relator destes autos.

Inicialmente, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos suspensos na origem,

Superior Tribunal de Justiça

destaca-se a informação apresentada pela Vice-Presidência do Tribunal de origem de que, além da questão se repetir em outros tribunais do País, há "diversos Recursos de Apelação Cível em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem, em casos de frustração de licitação, a necessidade (ou não) de comprovação do efetivo dano ao Erário para configuração do ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92." (e-STJ, fl. 1.987).

Ademais, é certo que as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, destaco a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça na condição de representativo da controvérsia (candidato à afetação) pela questão de direito nele veiculada. Trata-se de matéria relevante sob o aspecto jurídico, social e econômico com grande potencialidade de repetição em todo o território nacional

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, poderá evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior, cumprindo com uma das finalidades do recurso repetitivo, que é o de servir como instrumento processual à disposição do Superior Tribunal de Justiça capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A). Ao mesmo tempo, além de refletir sua eficácia nos processos eventualmente suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente

Superior Tribunal de Justiça

recurso.

Para fins de registro, ressalto que este recurso foi admitido juntamente com o Recurso Especial n. 1.854.439/PR.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2020.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017